



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.479

Recurso nº: 64.274 - IRF - ANOS DE 1985 e 1988

Recorrente: COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13925-000.082/90-13****RECURSO Nº:** 64.274**ACORDÃO Nº:** 101-82.479**RECORRENTE:** COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.**R E L A T Ó R I O**

COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA., com sede em Pa-
lotina (PR), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Re-
ceita Federal em Cascavel (PR), através da qual foi confirmado'
o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no ar
tigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, dos anos de 1985 e 1988, acres-
cido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento'
ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos au-
tos do processo nº 13925-000.080/90-80, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/15, tendo
a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do
processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo princi-
pal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de
fls. 38/40, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da
decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa
julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 44/52, o tempestivo Recurso pa-
ra este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.479

V O T O

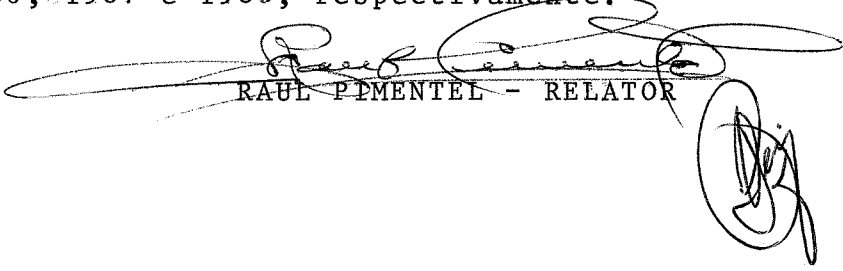
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.541, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13925-000.080/90-80, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.249, de 05-11-91, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 268.271.223; Cz\$ 407.799,95; Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 268.271.223; Cz\$... 407.799,95; Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59, nos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR